TC nº 72-001.830.06-13

ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. CONTRATO. SMG. Aquisição de salsicha congelada. Especificidades da pesquisa de mercado justificadas. Art. 34, Dec. 44.279/03. Art. 14, Dec. 46.662/05. ACOLHIDOS o Pregão e o Contrato. CONHECIDA a Ata de RP. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o procedimento licitatório na modalidade Pregão 60/2005 e o Contrato 031/SMG-DGSS-DME/2006, bem como em conhecer da Ata de Registro de Preços 017/SMG-DGSS-DME/2005.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em determinar que a Secretaria Municipal de Gestão – SMG observe com rigor as rotinas administrativas que lhe dizem respeito, especialmente quanto à realização de pesquisa de mercado. Vencido, neste tópico, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Revisor, que, nos termos da declaração de voto apresentada, não acompanhou a referida determinação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2008.

Edson Simões
Presidente.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Examinam-se nos presentes autos o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão, sob nº 060/2005, gerador da Ata de Registro de Preços n.º 017/SMG-DGSS-DME/2005, e o Contrato nº 031/SMG-DGSS-DME/2006, dele decorrente, ajustado entre a Secretaria Municipal de Gestão - SMG e Sadia S/A., tendo por objeto a aquisição de produto alimentício (salsicha congelada), para atendimento das unidades abastecidas pelo Departamento de Merenda Escolar – DME, no valor de R$ 598.011,96 (quinhentos e noventa e oito mil, onze reais e noventa e seis centavos).

A divisão auditora, ao manifestar-se, considerou regulares a Licitação e o Contrato, ressalvando, quanto ao último, o descumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto n.º 44.279/03 **(nota 2)**, na redação do artigo 14 do Decreto n.º 46.662/05 **(nota 3)**, que estabelece a necessidade de acompanhamento da evolução dos preços nas hipóteses decorrentes da utilização de Atas.

A divisão mencionada constatou, ainda, em pesquisa realizada junto ao Cadastro da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo, que, à época da contratação, o preço pago por força do ajuste, de R$ 2,99 (dois reais e noventa e nove centavos), mostrou-se um pouco superior ao cadastrado no valor de R$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos). Acrescentou, porém, que o preço registrado inclui, além dos custos, o valor do frete para entrega direta do produto nas unidades.

Oficiada para prestar esclarecimentos, a Secretaria quedou-se silente, o mesmo acontecendo com os responsáveis pelas irregularidades, que, intimados para apresentação de defesa, não se manifestaram.

Na seqüência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se para acompanhar as conclusões da auditoria.

De seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos instrumentos, sublinhando que as ressalvas apontadas merecem relevação, posto que não comprometem a higidez do ajuste.

Igualmente conduziu-se a Secretaria Geral, propondo recomendação à Pasta envolvida para que observe com rigor as rotinas administrativas.

É o relatório.

VOTO

No objetivo de Registrar Preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados a suprir as necessidades do Programa de Alimentação do Município, a Secretaria Municipal de Gestão promoveu o Pregão n.º

60/2005, dele decorrendo 3 (três) Atas, estando, também, em julgamento a de n.º 017/2005, bem como o Contrato n.º 031/2006, dela decorrente.

Como resulta do relatado, no âmbito da instrução devida, há propostas unânimes de regularidade do procedimento licitatório e do ajuste, com a ressalva de que este não foi precedido de pesquisa prévia.

Quanto a esse ponto, no entanto, a Coordenadoria III teve o louvável cuidado de buscar na Bolsa Eletrônica de Compras, integrante do Portal do Governo do Estado de São Paulo, elementos possibilitadores de aferição da compatibilidade dos preços.

Desse esforço resultou a conclusão de fl. 162, dando conta que o valor contratado mostrou-se um pouco superior ao preço consultado, devendo ser ressaltado, porém, que na Ata de Registro de Preços em foco o preço alcança também o frete de entrega do produto nas unidades atendidas pelo Programa, o que justificaria este descompasso.

Esse diferencial, aliás, vem expresso à fl. 5 dos autos, esclarecendo, à época, a responsável pela pesquisa de preços, que os produtos adquiridos pelas Atas anteriores eram entregues em um só local e na nova concorrência havia previsão de entrega em várias unidades. A mesma informação constou do item 14.1 do Edital correspondente, da Cláusula V da Ata examinada e da Cláusula III do Contrato em causa.

Assim, considerando as especificidades que alcançam o presente e que entre a assinatura da Ata e do Contrato decorreram cerca de 2 (dois) meses, acolho o Pregão e o Contrato e conheço da Ata de Registro de Preços.

Determino, porém, que a Secretaria observe com rigor as rotinas administrativas que lhe dizem respeito, especialmente quanto à realização de pesquisa de mercado.

Declaração de VOTO apresentada pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Manifestaram-se os órgãos técnicos pela regularidade do Pregão e da Ata de Registro de Preços.

Entretanto, apontaram, no que tange ao contrato, que o mesmo seria regular com ressalva.

Isto porque, sustentou a Coordenadoria III que não teria sido efetuada pesquisa de preços para a autorização e lavratura do ajuste.

Embora mencionando o art. 14 do Decreto 46.662/05, que deu nova redação ao artigo 34 do Decreto 44.279/03, entendeu a C-III que não havia sido atendida a disposição do artigo 4º, § 2º do Decreto 44.279/03.

Porém, esse dispositivo não se aplica à questão enfocada.

Isto porque o artigo 4º e seus §§ diz respeito à pesquisa de preço para o fim de abertura de procedimento licitatório, tanto que faz menção ao inciso VI do artigo 2º do Decreto mencionado, o qual dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta a lei municipal de licitações.

Assim, para abertura do processo (fase interna da licitação) há necessidade, entre outros elementos de ser feita pesquisa de preços para servir de apoio à escolha da modalidade licitatória (concorrência, convite, pregão, etc.) e, também, para o fim de dar parâmetros para a reserva de recursos e, no caso do Pregão, dar suporte ao Pregoeiro na análise das propostas.

Antes da nova redação do art. 34 do Decreto 44.279/03 era de fato obrigatória a pesquisa de preços por quem pretendia utilizar uma Ata de Registro de Preços.

Atualmente, esta questão (pesquisa de preços para utilização da Ata) não mais se coloca, eis que a Unidade responsável pelo registro de preços (não a unidade que vai utilizar a Ata) é que realiza o acompanhamento da evolução dos preços registrados.

Conforme informado pela Coordenadoria III a Secretaria Municipal de Gestão (unidade responsável pelo registro de preços neste caso dos autos) mensalmente publica comunicados de acompanhamento da evolução dos preços registrados para o fim de atender o dispositivo daquele decreto.

Ou seja, a unidade gerenciadora da Ata de R.P. é quem faz as pesquisas para acompanhar a evolução dos preços registrados.

Assim, voto pelo acolhimento dos instrumentos em julgamento sem ressalvas e conheço do Pregão 60/2005.

Notas:
(2) Art. 34 - A celebração dos contratos decorrentes das atas de registro de preços deverá ser precedida de prévia pesquisa de preço, que revele a conveniência da contratação, na forma do artigo 4º deste decreto.
(3) Art. 14 - O artigo 34 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: ((ARTIGO))"Art. 34. A unidade responsável pelo registro de preços deverá realizar o acompanhamento da evolução dos preços registrados, para os fins do disposto no § 2º do artigo 4º deste decreto e utilização

por todos os órgãos da Administração Municipal em suas contratações decorrentes de Atas de Registro de Preços." (NR).